

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL: COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE BENS COM VALOR CULTURAL. OPERAÇÃO “SANTO ROUBADO NÃO FAZ MILAGRE.”

Data de aceite: 01/04/2024

Danival Bruno de Oliveira

Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna. Pós-graduado em Direito Processual Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus. Pós-graduado em Direito Eleitoral pela Faculdade Única de Ipatinga. Pós-graduado em Ministério Público Constitucional pela Fundação Escola Superior do MPMG. Advogado

RESUMO: Introduz-se acerca do conceito de Direito do Patrimônio Cultural e sua tutela constitucional. Desenvolve-se sobre o comércio ilegal de bens com valor cultural. Aborda-se sobre a atuação do Ministério Público no combate ao tráfico de bens com valor cultural. Menciona-se sobre a operação “Santo roubado não faz milagre”. Conclui-se com a análise das implicações e desafios do poder público e da sociedade na defesa do Patrimônio Cultural.

PALAVRAS-CHAVE: Direito do Patrimônio Cultural; Bem cultural; Tráfico ilícito; Atuação; Ministério Público.

ABSTRACT: It introduces about the concept of Cultural Patrimony Law and its constitutional protection. It develops on the

variety of cultural assets existing in Minas Gerais. The role of the Public Prosecutor’s Office in combating the trafficking of goods with cultural value is discussed. It is mentioned about the operation “stolen saint does not work miracles”. It concludes with an analysis of the implications and challenges of public power and society in the defense of Cultural Patrimony.

KEYWORDS: Cultural Patrimony Law; Cultural asset; Illicit Traffic; Acting; Prosecutor’s Office

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de dimensões continentais e abriga uma pluralidade de manifestações de caráter cultural. Dentro desse vasto arcabouço cultural, cita-se o patrimônio material, tais como conjuntos arquitetônicos, museus, igrejas, peças sacras, documentos, etc.

Deve-se mencionar sobre o patrimônio imaterial, que abarca tradições étnicas, festividades, manifestações religiosas, danças, etc.

Também presente o patrimônio paisagístico, arqueológico e paleontológico em diversas localidades.

De acordo com MIRANDA (2021) o patrimônio cultural representa a identidade de um povo e que a humanidade, ao longo dos anos demonstra preocupação na preservação de sua memória, adotando medidas de proteção do patrimônio cultural.

Para MENDES (2012), o patrimônio cultural de um povo é único e inconfundível. É considerado como núcleo da sociedade, embora repositório do passado, é garantia do futuro e sobrevivência.

A Constituição de 1934 foi a primeira no Brasil a demonstrar preocupação com o patrimônio cultural estabelecendo competência concorrente entre União e os Estados para proteger belezas culturais e monumentos de valor histórico, impedindo a evasão de obras de arte (art. 10, III).

Segundo Miranda (2021), a Constituição de 1988 alcançou o maior grau de evolução normativa na proteção do patrimônio cultural, delineando conceito, abrangências, responsabilidade e instrumentos protetivos do patrimônio cultural.

Preceituam os artigos, 215, *caput*, e 216, da Constituição Federal:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Consolida-se o regime democrático e suas nuances, possuindo o patrimônio cultural, papel de destaque no ordenamento jurídico brasileiro.

Recentemente, no dia 7 de novembro de 2022, foi sancionado no Ceará, o Código de Patrimônio Cultural do estado.

A Lei Estadual nº 18.232/22 constituiu um marco no Direito do Patrimônio Cultural, uma vez que o Ceará foi o primeiro estado do país a regulamentar a matéria de forma sistematizada.

Convém mencionar o artigo 1º da mencionada Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui o Código do Patrimônio Cultural do Ceará e cria o Sistema Estadual do Patrimônio Cultural - Siepac, que objetiva a promoção, a proteção e a realização da gestão integrada e participativa do patrimônio cultural no âmbito do Estado do Ceará.

O tombamento passou a ter níveis de proteção e maior segurança jurídica. Há previsão no código, de inventário com efeitos restritivos e o registro será concluído por meio de decreto com consequências mais incisivas no âmbito de proteção do patrimônio cultural imaterial.

Outro avanço contido no Código de Patrimônio Cultural do Ceará é a previsão de inventários participativos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Com a promulgação da Constituição de 1988, o Ministério Público ganha uma formação robusta e independente, possuindo o poder-dever de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Ministério Público passou a ser uma instituição permanente, de caráter nacional, una e indivisível.

Sendo o Ministério Público, órgão defensor do regime democrático, e a República Federativa do Brasil, um Estado Democrático de Direito, o *Parquet* tornou-se instituição fundamental do Estado Democrático de Direito.

As diretrizes do Estado Democrático de Direito, dentre elas, a priorização da tutela coletiva preventiva, a tutela ampla e irrestrita a direitos individuais e coletivos, são os parâmetros que norteiam o Ministério Público na atual conjuntura constitucional.

De acordo como artigo 129, III, da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos.

Para (MIRANDA) constitui o patrimônio cultural, um direito fundamental de terceira geração, um direito difuso, uma vez que preserva a memória e valores da sociedade, garantindo sua transmissão às futuras gerações.

Na defesa do patrimônio cultural pelo Ministério Público, elencam-se os instrumentos do Inquérito Civil Público e Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), Ação de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), Ação Penal, Ação Popular (Lei 4.717/65) na qualidade de fiscal da ordem jurídica, ou até mesmo autor, em caso de abandono da ação pelo cidadão.

Erigida na Constituição da República, no artigo 216, § 1º, a audiência pública também é importante instrumento de proteção do patrimônio cultural, devendo o Ministério Público marcar presença no debate com a população, para a tomada de soluções que resguardem o patrimônio cultural.

A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS NO COMBATE AO TRÁFICO DE BENS COM VALOR CULTURAL

De acordo com Christofolleti (2016) o patrimônio cultural tem sido dilapidado por um esquema de tráfico internacional, estando apenas atrás da mercancia ilegal de drogas, armas e pessoas, movimentando mais de 6 (seis) bilhões de dólares na última década, segundo dados da FBI, Interpol e Unesco.

Segundo Christofolleti (2016) a organização de maior destaque no âmbito de mapeamento da rota de tráfico global, a ARCA (Association for Reserach into Crimes against

Art) é um organismo privado com atuação em diversas partes do planeta, é incumbida pela investigação de crimes contra a arte e patrimônio cultural. É uma instituição de pesquisa e extensão que tem por objetivo a promoção do estudo e investigação de crimes contra a arte e patrimônio cultural.

Atualmente, na lição de Christofolleti (2016) foram encontradas novas possibilidades para a prática de lavagem de dinheiro, dentre as quais menciona-se o tráfico de obras de arte e bens culturais, que se tornou uma forma efetiva de desviar dinheiro para outros países, pois os bens culturais não são submetidos a muita fiscalização. O fato de haver poucos especialistas em obras de arte, inúmeras comercializações ilegais de obras pelo mundo e aplicação de penas leves (as penas por tráfico de entorpecentes são bem mais severas) contribui para o vertiginoso aumento dessa modalidade de tráfico.

Conforme Christofolleti (2016), inúmeras outras organizações tem por escopo atuar de forma efetiva contra o furto de obras de arte e patrimônios. Estima-se que o tráfico de bens culturais supere três níveis de satisfação e finalidades: a) a ganância de colecionadores, que querem ornamentar suas residências com obras de origem criminosa e acabam adquirindo-as ilicitamente no mercado clandestino, sem nota fiscal; b) a venda dos bens objetivando lucro por meio da ação de lavagem de dinheiro, e atualmente, c) por meio do *artnapping*, modalidade de furto e revenda para as próprias seguradoras, considerando que o prejuízo seria maior sem a recuperação da obra. Essa prática tem revelado a mercancia existente entre as seguradoras e os museus que aceitam negociação com os traficantes. Independentemente do objetivo do furto, o tráfico de obras de bens com valor cultural se torna cada vez mais articulado, complexo e desenvolvido.

Não restam dúvidas de que o comércio ilegal de obras de arte e peças históricas, bem como de arte sacra, coloca em constante perigo o patrimônio cultural de nosso país.

Christofolleti (2016) afirma que a partir de 2016, o Brasil passou a ocupar papel de destaque no ranking de países com maior índice de furtos de bens culturais no mundo. O IPHAN, listou em 1997, 1.032 objetos culturais furtados no Brasil. Em 2016, o número passou para 57 mil objetos com valor cultural extraviados.

Ressalta Pandolfo (2021) que a maioria dos furtos ocorrem em igrejas, museus e casas particulares, objetos como pinturas, estatuetas, esculturas e itens religiosos, livros, moedas, materiais bélicos são os mais procurados.

Pandolfo (2021) ainda detalha acerca do Banco de Bens Culturais Procurados (BCP), organizado pelo IPHAN, com a colaboração da Polícia Federal e da INTERPOL. Mais da metade do BCP (58%) é constituída por objetos desaparecidos de igrejas (turíbulos, crucifixos, incensários, bacias, coroas de santos, brincos de santos, imagens de santos e santas etc.). Dos diversos itens desaparecidos de igrejas, 10% de todo o BCP são imagens de santos e santas, 37% são cédulas e moedas e 5% são outros tipos de bens (pinturas, fotos, gravuras etc.).

Diante desse contexto, o acervo patrimonial cultural brasileiro vem sido sistematicamente devassado por ações de traficantes.

O Ministério Público de Minas Gerais, através da Coordenadoria de Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Cultural e Paisagístico (CPPC), possui atuação exitosa na recuperação de bens culturais desaparecidos.

Campanhas de conscientização veiculadas na internet, bem como o contato direto com a sociedade são ações promovidas pelo Ministério Público, que contribuem para a recuperação e proteção do patrimônio cultural de Minas Gerais.

Importante mencionar a criação do aplicativo SOMDAR, pelo MPMG, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais.

Aludida ferramenta tecnológica é importante arma no combate ao tráfico de bens culturais.

A minuciosa plataforma virtual tem sido muito frequentada pelos usuários e conta com vasto e detalhado acervo de bens culturais desaparecidos e recuperados.

Outra ferramenta virtual utilizada pelo Ministério Público na tutela do patrimônio cultural é o *Lei.a*.

Criada a partir de uma parceria firmada entre o Ministério Público de Minas Gerais e Associação dos Observadores do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural de Minas Gerais, objetiva ampliar o controle social através da comunicação, aumentando o poder do cidadão, coletividade, associações e entidades da sociedade civil responsáveis pela proteção do meio ambiente e patrimônio cultural.

O *Lei.A* também promove a realização de encontros presenciais em cidades do interior do estado, sendo oferecidas oficinas de comunicação, rodas de debates, capacitações, palestras e exibição de vídeos educativos.

OPERAÇÃO SANTO ROUBADO NÃO FAZ MILAGRE

Em fevereiro de 2022, o Ministério Público de Minas Gerais logrou êxito na recuperação da imagem de Nossa Senhora do Rosário pertencente ao acervo religioso do município de Itaguara/MG.

Referida imagem constava como desaparecida no banco de dados SOMDAR.

A investigação foi iniciada, após informações de autoridades eclesiásticas, Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itaguara e IPHAN, relatando que a imagem de Nossa Senhora do Rosário desaparecida estava sendo veiculada em anúncio, num site de venda na internet.

Em sede de investigação, o Ministério Público concluiu que a imagem havia sido furtada da Capela de Nossa Senhora da Conceição do Pará dos Vilelas, em Itaguara, por duas ocasiões, uma em 1980 e outra em 29 de junho de 1996.

Convém ressaltar a relevância histórica e cultural da capela, construída no século XVIII, tombada por Decreto Municipal de 28/06/2001.

Após o cumprimento de mandado de busca e apreensão, a imagem foi localizada em São Paulo (Capital), sendo identificadas outras 16 (dezesseis) peças sacras, apreendidas para averiguação de procedência.

Em 29 de novembro de 2022, transcorridos 26 anos após a última subtração, a imagem de Nossa Senhora do Rosário foi devolvida à Capela de Nossa Senhora da Conceição do Pará do Vilelas em Itaguara, mediante celebração religiosa, festividade e participação do Congado local. (imagens 1 e 2).



Imagem 1. Fonte: MPMG Imagem 2. Fonte: MPMG

A operação promovida pelo Ministério Público de Minas Gerais, através de sua Coordenadoria de Proteção do Patrimônio Cultural é exemplo de trabalho conjunto entre o *Parquet* e a sociedade no combate ao tráfico ilícito de bens culturais.

CONCLUSÃO

Verificou-se que a Constituição da República de 1988 representou um marco significativo na tutela do patrimônio cultural.

Promulgada a “Constituição Cidadã”, consolida-se o papel do Ministério Público, de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A proteção do patrimônio cultural tem avançado, sendo o estado do Ceará, pioneiro na criação de um Código de Patrimônio Cultural.

Apurou-se que o tráfico ilegal de bens com valor cultural movimentou cerca de 6 bilhões de dólares na última década em âmbito global, estando apenas atrás da mercancia ilegal de drogas, armas e pessoas.

Bens oriundos do acervo de arte sacra, quadros e documentos figuram na lista dos mais traficados pelos criminosos.

Foi averiguado que a prática do comércio ilegal de bens com valor cultural tem por objetivo a lavagem de capitais, bem como o *artnapping*, modalidade de furto e revenda para as seguradoras.

Diante do contexto de dilapidação do patrimônio cultural, mostrou-se as atividades desempenhadas pelo Ministério Público de Minas Gerais no combate ao tráfico de bens culturais.

A criação de plataformas virtuais como o SOMDAR, e *Lei.A*, o diálogo com a sociedade, promoção de campanhas de conscientização acerca da relevância da preservação da memória são exemplos de práticas promovidas pelo Ministério Público de Minas Gerais na tutela do patrimônio histórico e cultural.

Relatou-se acerca da operação “Santo roubado não faz milagre”, deflagrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que resultou na recuperação da imagem de Nossa Senhora do Rosário, pertencente ao acervo religioso da Capela de Nossa Senhora da Conceição de Itaguara.

É imperioso pontuar que a tutela do patrimônio cultural é dever do Estado e da sociedade.

A Constituição da República de 1988 representou grande avanço na tutela do patrimônio cultural, todavia o ordenamento jurídico ainda carece de proteção normativa no âmbito infraconstitucional.

A ideia de criação de um Código Brasileiro do Patrimônio Cultural deve ser debatida pela sociedade e seus representantes com o fito de sistematização e atualização da legislação referente ao patrimônio cultural.

O enrijecimento da punição em âmbito criminal também é medida necessária, como por exemplo a qualificação do furto e receptação de bens com valor cultural, uma vez que o Código Penal Brasileiro não prevê nenhuma qualificadora ou causa de aumento de pena nos crimes contra o patrimônio envolvendo bens culturais.

Imprescindível também é o reforço do aparato de segurança em igrejas e capelas, principalmente daquelas localizados no interior do estado.

Não se pode admitir que uma mesma imagem seja furtada por mais de uma vez, como foi o caso da imagem de Nossa Senhora do Rosário da Capela de Nossa Senhora da Conceição em Itaguara.

As punições no âmbito administrativo devem ser rigorosas e efetivas na proteção do patrimônio cultural brasileiro, a fim de que a aplicação do Direito Penal obedeça ao princípio da *ultima ratio*.

Diante do exposto conclui-se que a proteção do patrimônio é dever de todos e num contexto de revolução tecnológica é imprescindível utilizar a internet como aliada, através de inúmeras ferramentas, como aplicativos.

Políticas protetivas, o debate com a sociedade e a inovação legislativa também são medidas fundamentais na preservação do patrimônio cultural brasileiro.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Francisco. Brasil de Fato. 2022. Ceará é o primeiro estado brasileiro a sancionar Lei que institui Código do Patrimônio Cultural. Disponível em: <http://www.brasildefatoce.com.br/2022/11/10/ceara-e-o-primeiro-estado-brasileiro-a-sancionar-lei-que-institui-codigo-do-patrimonio-cultural>. Acesso em: 11 mar. 2023.

CHRISTOFOLETTI, Rodrigo. O tráfico ilícito de bens culturais e a repatriação como reparação histórica. In: Rodrigo Christofolletti. (Org.). Bens Culturais e Relações Internacionais: o patrimônio como espelho do soft power. 1ed.Santos -SP: 203019489, 2017, v. 1, p. 236-256.

MENDES, Antônio Rosa. O que é patrimônio cultural. Olhão: Editora Gente Singular. 2012.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza, Introdução ao Direito do Patrimônio Cultural Brasileiro. Belo Horizonte: 3 i Editora, 2021.

PANDOLFO, Ana Cristina. As veias seguem abertas: tráfico de bens culturais e colonialidades. Universidade Federal da Fronteira Sul. Campus Chapecó. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em História. 2021.